



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000165/2023
Processo: 9995-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 223/2023.

PROCESSO Nº: 9.995/2023.

PROJETO DE LEI Nº: 165/2023.

EMENTA: "Institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Estatuto da Pessoa com Obesidade".

AUTORIA: Vereador Thiago Rocha - Bonecao.

RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer a respeito do Projeto de Lei nº 165/2023, que: "Institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Estatuto da Pessoa com Obesidade".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

Considerando as legislações vigentes já tratam a questão saúde como obrigação. De plano, pode-se citar o art. 6º da Carta Magna que cria a obrigação constitucional dos entes federativos no campo da prevenção, promoção e atendimento à saúde como direito de todos, verbis:

Constituição Federal

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)"

Também a Lei Orgânica Municipal dedicou uma Seção especialmente à "Saúde". E na condição de "direito" e "dever", trata o artigo 92:

Lei Orgânica Municipal



"Art. 92. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras que tenham por finalidade a eliminação do risco de doença e de agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação, sem qualquer discriminação."

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

E para culminar de vez sobre o vício formal existente na proposição, trazemos à baila uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE REGULA A POLÍTICA ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - HABILITAÇÃO, REABILITAÇÃO E INTEGRAÇÃO À SOCIEDADE DE PESSOAS COM SOBREPESO E OBESIDADE -- NORMATIZAÇÃO GENÉRICA DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA SOCIAL - OBSERVÂNCIA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - É constitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que tão somente visa a adotar políticas públicas de inclusão dos portadores de sobrepeso e obesidade como objetivos a ser perquirido pela assistência social. II - A falta de especificação da fonte de custeio ou prévia dotação orçamentária, por si só, não implica na conseqüente inconstitucionalidade da norma. Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier. Data de Julgamento: 19/10/2015.

Por fim, **sugerimos as seguintes modificações:**

A) Art. 7º (...)

Parágrafo único. Os consultórios, ambulatórios, hospitais municipais públicos e privados ficam autorizados a criar sistema de agendamento para o atendimento com hora marcada, por meio de aplicativo, de rede de mensagens ou por meio de telefone; podendo, ainda, fazer o atendimento por meio online nos casos de algum problema de mobilidade do paciente com obesidade, favorecendo o conforto e comodidade.

B) Art. 9º Fica autorizada a destinação de assentos com dimensão, resistência e conforto compatíveis, em áreas identificadas visualmente como sendo exclusivas, nas escolas públicas e privadas, casas de shows, cinemas, teatros, bares e restaurantes, praças de alimentação, faculdades e demais instituições de ensino superior.



C) Art. 17 Fica autorizado o Poder Público criar programas de reeducação alimentar em suas estruturas de saúde, educação e administração; Parágrafo único. Deverá ser assegurada a alimentação saudável no ambiente escolar e hospitalar no âmbito do município.

D) Alterar o caput do Art. 24, com a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação".

E) Excluir o símbolo de grau (°) dos Artigos 10 em diante, consoante o art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que serve como diretriz na elaboração de textos legais, "a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste"



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrarmos no mérito da referida proposição, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, observadas as modificações acima destacadas.**

É o nosso parecer, o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 13 de setembro de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 13/09/2023
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto